

Caros Senhores,

Esperamos que se encontrem bem.

Junto, em anexo, submetemos o contributo, enquanto direito participativo individual e pessoal, ao "Projeto de Lei 812/XIV/2, Altera o regime jurídico-laboral do teletrabalho (19ª alteração ao Código do Trabalho e 1ª alteração da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais)".

Caso algo mais seja necessário, demonstro a minha disponibilidade.

Com os melhores cumprimentos,

Tiago Sequeira Mousinho

Advogado-estagiário | *Trainee Lawyer*

+351 969 300 078

DCM LAWYERS®

R. Julieta Ferrão 12, 204 e 604, 1600-131 Lisboa

Av. José dos Santos Farias, Edifício Arcadas Bloco B, 1.º esq., 8135-167 Almancil

+ 351 217 961 074

dcm-lawyers.com | direitocriativo.com

DCM LAWYERS é uma marca registada pertencente a David Carvalho Martins, Advogado RL | *Lawyer LL*

Contributos ao **"PROJETO DE LEI Nº 812/XIV/2ª ALTERA O REGIME JURÍDICO-LABORAL DO TELETRABALHO"**, pelo Grupo Parlamentar PSD – Partido Social Democrata.

19ª alteração ao Código do Trabalho e 1ª alteração da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais

Comentário por Tiago Sequeira Mousinho

1. Uma primeira nota poderá ser conferida à oportunidade perdida de regulamentar o teletrabalho, trabalho à distância e as várias formas de trabalho atípico aproximadas destas duas realidades laborais, de um ponto de vista unitário. Assim se recomenda, do ponto de vista da técnica legislativa e atendendo à especialidade deste(s) contrato(s) de trabalho.
2. Mais se poderá indicar que as realidades de teletrabalho apresentam especiais problemas de interpretação-aplicação sobre os métodos de qualificação contratual (contrato de trabalho subordinado vs. contrato de prestação de serviços). Os contratos de prestação de serviço, em regime de dependência económica do prestador diante do beneficiário da atividade (art. 10.º do Código do Trabalho [doravante "CT"]), conhecerão, aqui, especial relevância (cfr. JOÃO LEAL AMADO, *Contrato de trabalho, Noções básicas*, 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 132-138, em especial rodapé 118).
3. Quanto ao regime configurado para o art. 168.º, a presunção do n.º2 parece fazer sentido, dado que a normalidade das circunstâncias aponta nesse sentido, em termos de praticabilidade. A expressão empregue no n.º4: "podendo ser definidos critérios e montantes a pagar, designadamente através de um valor certo pecuniário, a entregar ao trabalhador em regime de teletrabalho", parece ser consentânea com a melhor adaptabilidade negocial (individual ou coletiva) das partes, no que respeita ao pagamento dos acréscimos de despesas.
4. É de se salutar a solução consagrada no n.º5 do art. 168: em que "[a]s despesas pagas pela entidade patronal ao trabalhador para custear as despesas inerentes ao teletrabalho são consideradas, para efeitos fiscais, custos para as empresas e não constituem rendimentos para o trabalhador".
5. À luz das redações adotadas no art. 170.º, parece replicar aquilo que disposições gerais já configuram, ao longo do Código do Trabalho, aqui replicando com adaptações no bloco normativo afeto ao teletrabalho, enquanto contrato de trabalho especial. No referente ao n.º2, omite-se a possibilidade de visita do empregador para certificação das suas obrigações em matéria de saúde e segurança no trabalho. Tal omissão parece ser resolvida via interpretação-aplicação extensiva ou mesmo analógica, ou sistemática.

6. A LAT – Lei dos Acidentes de Trabalho (Lei nº 98/2009, de 4 de setembro) parece necessitar de maiores e profundas alterações na configuração dos acidentes de trabalho *in casa*. Não basta, pois, incluir referências ao teletrabalho, ou mesmo sobre o trabalho à distância, nos termos gerais empregues pelo citado Diploma.
7. Não se resolve, ao certo, qual o local *in casa* relevante para efeitos do acidente em teletrabalho. Em casa, mas em que local? Na sala? No quarto? Casa de banho? Toda a casa?
8. Por um lado, parece ser admissível o acidente de trabalho que resulte da execução da prestação de trabalho (v.g., danos produzidos pelo computador, telemóvel ou outros equipamentos tecnológicos) ou aqueles que resultem do transporte dos equipamentos necessários ou instrumentais para o teletrabalho (v.g., a montar os instrumentos ou enquanto procede à instalação dos mesmos no domicílio).
9. Por outro lado, não parecem configurar acidente de trabalho as peripécias normais da vida quotidiana não relacionadas com o trabalho ou que não ocorreriam na normalidade do trabalho presencial. Mormente, quedas no chuveiro, queimaduras enquanto é confeccionado o alimento do trabalhador, ou mesmo quando o trabalhador se queima no ferro de engomar, ou quando tropeça num brinquedo do seu filho.
10. Parece ser provido de sentido delimitar o efetivo local onde o acidente de trabalho se pode verificar, de modo a reduzir o risco de “falsos acidentes de trabalho” ou de acidentes – sem qualquer índice de laboralidade – a serem reconduzidos a esta figura para efeitos de ressarcimento de danos.
11. A reforçar que a invocação ou alegação de acidente de trabalho “falso” ou a falsa laboralidade do acidente configura causa para exercício do poder disciplinar por mão do empregador.
12. É de se destacar a atual regra do art. 10.º da LAT, sobre a presunção de laboralidade do acidente. A ser configurado o local de trabalho “*in casa*”, ou a casa na sua totalidade, estaríamos diante de uma verdadeira *probatio diabólica*, no sentido em que seria excessivamente difícil (ou mesmo impossível) o empregador fazer prova da ausência de laboralidade do acidente.

13. Do mesmo modo, não será desprovido de sentido reservar dúvidas sobre o “empurrão” que o legislador confere ao empregador para que defenda mediante meios de prova ilícitos, nomeadamente aqueles que vulneram a privacidade do trabalhador. O que não parece ser intenção do legislador, mas que, do ponto de vista material, se concretize num risco possível.